



INEXIGIBILIDADE Nº 90038/2025 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00004708/2025-28

ASSUNTO: Contratação da empresa MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA para ministrar o curso: “Desenvolvimento de lideranças” para o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais - SAED, visando a contratação da instrutora Juliana Guedes Almeida, por meio da empresa MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA para ministrar o curso “**Desenvolvimento de lideranças**”, na modalidade EaD, no âmbito desta Corte de Contas, de acordo com Projeto Básico de Peça nº 4 e Informação nº 50/2025 - SAED, juntada à Peça nº 11.

2. Em atendimento ao Ofício nº 24/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 19), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 20.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da instrutora, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação que se trata de “serviço técnico profissional especializado prestado por profissional reconhecidamente de notória especialização e experiência em relação à matéria da capacitação em tela” e a notória

especialização e experiência comprovados a partir dos diplomas, atestados de capacidade técnica, currículo e proposta apresentados, sendo a instrutora

Juliana Guedes Almeida é CEO e Leading Expert da People Tech da Minder People Analytics. Atuação nos últimos 3 anos como mentora individual para alta liderança e servidores públicos, bem como em mentorias coletivas para desenvolvimento de competências de liderança, psicologia organizacional e people analytics, em instituições tais quais Ministério da Saúde, Tribunal de Contas do Distrito Federal e DNIT. Atuação em mentorias individuais em âmbito internacional (em nível particular). 17 anos de experiência em treinamentos corporativos. 12 anos de experiência em trabalhos de consultoria na área. Projetos recentes (cursos e mentorias) em People Analytics, Liderança e Storytelling em diferentes instituições do serviço público, tais como Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), DNIT Ministério da Saúde, Ministério da Economia, Agência Nacional de Saúde Suplementar e Tribunal de Contas do Distrito Federal. Certificada internacionalmente em Storytelling e People Analytics. Atuou por 5 anos como professora efetiva e pesquisadora de People Analytics e liderança na Amsterdam Business School da Universidade de Amsterdam, tendo desenvolvido o curso de People Analytics para mestrado em Econometria e Negócios. Ex-Membro do comitê de Business Analytics da Amsterdam Business School. Pós-doutorado em People Analytics e Liderança, na Universidade de Amsterdam. Doutora em People Analytics e liderança pela Universidade de Brasília. Mestre pelo Programa de pós-graduação em Psicologia Social, do Trabalho e Organizações com foco em Clima Organizacional na Universidade de Brasília. Especialista em Psicodrama no Instituto Cosmos. Graduada em Psicologia na Universidade de Brasília.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 4).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige

do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme proposta presente na Peça nº 20, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 10.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Fazendas Distrital e Federal e INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 6 e 20.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA – CNPJ: 41.038.492/0001-91, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Registre-se, ainda, que, caso aprovada pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 21), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

| Item | Qtd | Und | Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA. (CNPJ: 41.038.492/0001-91) | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
|-------------|-----|-----|---|----------------------------|----------------------|
| 1 | 1 | und | Curso “Desenvolvimento de lideranças”, na modalidade EaD, para 10 encontros de 50 minutos cada, em período a ser definido posteriormente. | 12.000,00 | 12.000,00 |
| VALOR TOTAL | | | | | 12.000,00 |



À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 10 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP